

Carta nº 056/2011

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO nº: 012/2011

RAZÕES: CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORKS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INDIRETA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO POR DIVERSAS CATEGORIAS LABORAIS, E DE SAÚDE, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, EM ATIVIDADES MEIO RESTRITAS AOS ESCRITÓRIOS DA VALEC NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA, GOIÁS, TOCANTINS E NO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO nº: 134/11

REQUERENTE(S): PLANALTO SERVICE LTDA.

REQUERIDO(A): PREGOEIRO DA VALEC – ENG., CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A

I- DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente pela empresa **PLANALTO SERVICE LTDA.**, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, por meio eletrônico, face a decisão que classificou a empresa **WORKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo

interposto, por meio do Sistema Comprasnet, tendo sido apresentado contrarrazões por parte da empresa Works Construção e Serviços Ltda.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Com relação a classificação da empresa Works Construções e Serviços Ltda, a empresa Recorrente afirma, em confusas razões recursais, que:

- ✚ O valor proposto pela empresa Works não é suficiente para a execução contratual, levando-se em consideração que a futura contratada terá que pagar todos os tributos e ainda arcar com seus custos para a execução contratual, a despeito, por exemplo, da despesa com o preposto e escritório em cada localidade de execução dos serviços.

Assim, requer que seja dado provimento desclassificando toda e qualquer proposta que não reste comprovado que seus preços cubram os custos dos serviços a serem prestados.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORKS

Como dito acima, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que classificou e habilitou a empresa Works, asseverando, em atrapalhadas razões recursais, que a empresa Works cotou valores insuficientes para cobrir os custos com a tributação, os escritórios por localidades e ainda os necessários propostos.

Em contrarrazões a empresa alega que os custos com escritório e preposto, de acordo com o edital, deverão correr às expensas da contratada, sem que haja uma cotação em separado.

Afirmou, ainda, que estes custos são prerrogativas da contratada e, como tal, podem inclusive ser rateadas entre os demais contratos mantidos pela Recorrida nas mesmas localidades.

Com relação às razões do presente Recurso Administrativo, o mesmo não merecer maiores considerações vez que em nenhum momento a Recorrente comprovou o alegado, além de seu recurso não possuir um adágio lógico.

De uma simples análise da proposta da empresa Recorrida, percebe-se a cotação dos itens “escritórios e prepostos” foram devidamente alocados na alínea “A” do Módulo 5 da Planilha de Custo e Formação de Preço.

Sabe-se que a Administração Pública não pode desonerar-se da obrigação de realizar integralmente o procedimento licitatório de forma minuciosa, baseando-se em todos os ditames legais, tendo em vista a segurança do órgão quanto à possibilidade de celebrar um contrato que, desde a análise de sua proposta, desde o seu nascimento, continha itens meramente ilustrativos, duvidosos.

Assim, com relação aos salários, tributos e encargos sociais, os mesmos encontram-se em harmonias os ditames legais, visto que foram obedecidos não só as disposições legislativas como também todas as Convenções Coletivas de Trabalho por Estados e por categoria laborativa.

Cumpre enfatizar que é dever do agente público velar pelo melhor funcionamento ao Órgão, primando no procedimento licitatório pela escolha da melhor proposta, visando a correta contratação, zelando assim pela integridade dos cofres públicos, o que foi prontamente atendido quando da apresentação da proposta pela empresa Works.

VII – DA DECISÃO

Isso posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interpostos pela empresa **PLANALTO SERVICE LTDA.**, conforme acima descrito, mantendo-se a classificação da Recorrida pelos fatos e fundamentos delineados na presente peça decisória.

Consequentemente remete os autos para a autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE PINHO
Pregoeiro